

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.706/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116282-60
Impugnante: Copedisel Comércio de Peças Deseleto Ltda
PTA/AI: 01.000150134-46
Inscr. Estadual: 439.106844.0051
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatado que a Autuada utilizou, em 2003, alíquota interestadual no fornecimento de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto, reparo ou instalação, relacionados com veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território mineiro. Exigência do ICMS resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, acompanhado da respectiva Multa de Revalidação, nos termos do § 5º, art. 42, RICMS/02. Alegações da Autuada insuficientes para elidir a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida, em 2003, de alíquota interestadual de ICMS no fornecimento de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto, reparo ou instalação, relacionados com veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território mineiro. Exigência do ICMS resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, acompanhado da respectiva Multa de Revalidação, nos termos do § 5º, art. 42, RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 395/397, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 408/412.

DECISÃO

Ratificando o relatório supra, verifica-se que a autuação versa sobre utilização indevida, em 2003, de alíquota interestadual de ICMS no fornecimento de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto, reparo ou instalação, relacionados com veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território mineiro. Exigência do ICMS resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, acompanhado da respectiva Multa de Revalidação, nos termos do § 5º, art. 42, RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Regulamento do imposto prevê:

Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e - 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

§ 5º - Para efeito de aplicação de alíquota, consideram-se operações internas o abastecimento de combustíveis, o fornecimento de lubrificantes e o emprego de partes, peças e outras mercadorias, em decorrência de conserto ou reparo, relacionados com veículos de fora do Estado e em trânsito pelo território mineiro. (Grifado)

Percebe-se, pelo dispositivo supra, que o legislador estabeleceu o entendimento de que as operações realizadas dentro do território mineiro, ainda que tendo como destinatário contribuinte de outra unidade da Federação, mas que aqui estivesse de passagem, sejam consideradas operações internas.

Sendo assim, o Fisco relacionou e anexou aos autos todas as notas fiscais na situação em foco, cobrando o ICMS resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

A Impugnante, por sua vez, sustenta que as operações não estão relacionadas a conserto ou reparo, mas sim a simples vendas de acessórios para veículos.

Não obstante, não é o que se conclui das provas trazidas pelo Fisco. Compulsando as cópias dos documentos fiscais constantes dos autos, verifica-se que na maioria delas existe o destaque do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza), tributo de competência municipal, demonstrando que houve a prestação de serviço com fornecimento de mercadoria, esta, *in casu*, tributada pelo ICMS.

Nos casos em que não há destaque do citado tributo municipal, por qualquer motivo que diga respeito exclusivamente à sua legislação específica, ainda assim há inserção, no campo “dados adicionais” dos documentos fiscais, da seguinte expressão: “serv-aut – pelo Sr. ...”, demonstrando a realização do serviço.

Em todos os documentos há citação de placa de veículo, demonstrando o emprego das mercadorias no veículo em trânsito pelo Estado de Minas Gerais.

É de bom alvitre salientar que em nenhum documento fiscal há preenchimento do campo destinado a informar os dados do transportador, mais uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez comprovando o entendimento de que as mercadorias foram aplicadas diretamente nos veículos que se encontravam em simples passagem pelo território mineiro.

Nessa mesma linha, verifica-se que as quantidades de mercadorias constantes das notas fiscais são pequenas, ou seja, são operações referentes a pequenos volumes, caracterizando a retirada (consumo) da mercadoria pelo consumidor, no caso, os contribuintes cujos veículos se encontravam em trânsito pelo Estado.

Por fim, o estabelecimento do Contribuinte autuado encontra-se situado na BR 116, a Rio-Bahia, estrada utilizada por veículos que cruzam o Estado.

Dessa forma, de todo o acima exposto, ainda que o dispositivo transcrito se refira a fornecimento de mercadorias relacionadas a reparo ou conserto, a interpretação sistemática da legislação leva ao entendimento de que o consumo de todas essas mercadorias, incluindo acessórios, entendendo como consumo a integração da mercadoria ao veículo, ocorreu dentro dos limites territoriais do Estado, caracterizando-se, assim, a prática de operação interna.

Em nenhuma operação houve o transporte das mercadorias para outra unidade da Federação; em todas, o consumo das mercadorias ocorreu nos limites territoriais do Estado, fato esse não contestado pela Impugnante.

Nesse sentido, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 03/02/06.

José Eymard Costa
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator